

PARECER JURÍDICO Nº 05/2014 – ASS/JUR/FVOS

Interessado: Coordenação Geral do Fundo Ver-o-Sol.

Processo nº 108/2013-FVOS

Assunto: Análise sobre o recurso interposto pela empresa C.Q. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP, visando à inabilitação da empresa vencedora do certame.

Ementa: Administrativo. 1. Licitação. Pregão Eletrônico nº 02/2014. 2. Menor Preço Global. 3. Contratação de empresa especializada para gestão de restaurante com fornecimento de até 1.000 (hum mil) refeições prontas, balanceadas e de qualidade, a fim de atender o Restaurante Popular de Belém, Desembargador Paulo Frota. 4. Recurso Administrativo Hierárquico. Inciso VII do art. 5º; inciso XVII do art. 8º; art. 15 do Decreto Municipal nº 49.191/05. Lei nº 8.666/93. 5. Decisão do Pregoeiro acertada. 6. Análise do certame. 7. Processo regularmente instruído. 8. Parecer opinativo pela Improcedência do recurso administrativo e Possibilidade de Adjudicação e Homologação do certame.

Senhora Coordenadora,

SÍNTESE FÁTICA

Tratam os autos sobre as razões do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa C.Q. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP, nos autos do Processo nº 108/2013, relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2014/FVOS/PMB, visando à retratação ou reconsideração da Pregoeira, sobre a aceitação e habilitação da empresa PROAM – Produtos e Serviços da Amazônia Ltda. – EPP.

Em suas razões recursais a empresa C.Q. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP, alegou em síntese:

1. Irregularidade na proposta da licitante PROAM, pois não há identidade entre o objeto do Termo de Referência e o objeto descrito na proposta, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica da licitante PROAM, haja vista que dois são os objetos licitados: gestão de restaurante e fornecimento de alimentos preparados, sendo que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante PROAM diz respeito tão somente ao fornecimento de alimentos preparados, faltando-lhe a comprovação quanto a gestão do restaurante.

3. Ausência de SICAF no rol de documentos de habilitação.

Em sequência, a empresa vencedora do certame, PROAM – Produtos e Serviços da Amazônia Ltda. – EPP, apresentou as suas contrarrrazões ao recurso administrativo, argumentando, em resumo:

1. A proposta enviada pela nossa empresa menciona que “a especificação dos serviços obedecerá integralmente o estabelecido no Termo de Referência – anexo I do edital”, ou seja, garante que o objeto dos serviços seguirá rigorosamente a descrição contida no instrumento convocatório.
2. O atestado de capacidade técnica apresentado por nossa empresa atende plenamente a exigência editalícia e comprova nossa capacidade operacional.
3. A apresentação do SICAF no rol de documentos e completamente desnecessário, pois tão somente foram obedecidos os itens 6.13 e 6.14 do edital, ou seja, o pregoeiro fez a consulta do SICAF, contatando que todos os documentos de regularidade estavam dentro da validade e solicitou a documentação complementar, não havendo, portanto, necessidade de envio [...] podendo ser consultado em qualquer fase do processo.

Deste modo, consubstanciado nos documentos e razões apresentadas pelas empresas, decidiu a pregoeira da seguinte forma:

(...) nego Provimento às razões recursais da empresa C.Q. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP, por não ter guarita legal sendo sua petição meramente procrastinatória.

ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO

A análise desta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos do recurso administrativo apresentado contra os atos do pregoeiro e sua posterior decisão, motivo pelo qual ficam ressalvados, desde logo, os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários, em tudo obedecendo aos termos da Lei nº 8.666/93 e dos Decretos Municipais nº 49.191/05 e nº 75.004/2013, os quais normatizam a licitação e regulamentam, no âmbito municipal, o Pregão Eletrônico.

Os autos foram encaminhados para análise e manifestação desta assessoria jurídica, pois cabe à autoridade competente do órgão promotor do pregão

eletrônico decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver a sua decisão, em consonância com o art. 4º, IV, do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

No caso em análise, depois de ser declarada como vencedora do certame a empresa PROAM – Produtos e Serviços da Amazônia Ltda. – EPP, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, a licitante C.Q. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP, manifestou a sua intenção de recorrer e dentro do prazo de 03 (três) dias apresentou as razões de seu recurso, ficando os demais licitantes intimados para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 15, do Dec. Municipal nº 49.191/2005. O qual fora feito tempestivamente.

As principais alegações da recorrente foram: 1) irregularidade na PROPOSTA da licitante PROAM; 2) irregularidade no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da licitante PROAM e 3) ausência de SICAF no rol de documentos de habilitação, pleiteando a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Quanto à irregularidade na proposta da licitante vencedora, observamos que não merece prosperar, pois foi descrita contendo os elementos primordiais do objeto que seria a gestão do restaurante e fornecimento de refeições prontas. Além do mais consta que o licitante obedecerá integralmente o estabelecido no Termo de Referência.

Quanto à irregularidade no atestado de capacidade técnica, a pregoeira em sua decisão fundamenta que “o atestado de capacidade técnica se presta a demonstrar a experiência anterior do licitante na execução dos serviços (ou fornecimento) similares (pertinentes e compatíveis) ao objeto da licitação”.

Portanto, observa-se que o licitante vencedor apresentou o atestado de que “presta os serviços na cozinha da FPEHCGV”, bem como fornece cerca de 24.000 mil refeições/dia. Tendo atendido aos ditames do instrumento convocatório.

Em relação a ausência do SICAF, fica claro nos itens 6.12 e 6.13 do Edital, que o pregoeiro realizará a consulta ao sistema sobre o cumprimento das exigência, sendo tal verificação on-line para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da licitante.

Para se evitar situações que venham a cair no excesso de formalismo, se deve interpretar a lei e o edital como vinculando “exigências instrumentais”, sendo esta uma expressão colocada por Marçal Justen Filho. Significa dizer que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa à Administração.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que as razões recursais apresentada pela empresa C.Q. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP, devem ser CONHECIDAS e IMPROVIDAS, pois os argumentos jurídicos utilizado pela recorrente se mostram inconsistente.

E, por conseguinte, sugerimos a adjudicação e homologação pela Coordenadora Geral da empresa vencedora do certame licitatório, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 c/c parágrafo único do art. 15 do Decreto Municipal nº 49.191/05, a fim de que haja o endosso aos atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio, tendo em vista que o processo licitatório foi realizado dentro dos ditames legais.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Belém, 12 de fevereiro de 2014.

Camilla Cavalcante Batista de Siqueira Mendes
Assessora Jurídica do Fundo Ver-O-Sol
Matrícula nº 024.0338-022